

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**MANUAL DOS MEMBROS
DAS MESAS ELEITORAIS**

2006

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**MANUAL DOS MEMBROS
DAS MESAS ELEITORAIS**

2006

Título : LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

STAPE – Novembro de 2005

Autor: Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais

Arranjo gráfico:

Impressão:

Depósito legal:

INTRODUÇÃO

Esta publicação pretende ser um instrumento de trabalho e de consulta dos membros das mesas das assembleias eleitorais, de cujo esforço depende o perfeito decurso da votação e o rápido apuramento dos resultados da eleição. Foram, assim, elaboradas algumas notas explicativas e práticas organizadas por ordem cronológica das operações a executar.

Destacaram-se, da Lei Eleitoral do Presidente da República, (Decreto – Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio) os artigos que mais directamente dizem respeito às funções e competências das mesas eleitorais, tendo-se elaborado ainda índices por artigos e ideográfico.

São indicados também os números dos modelos dos editais a publicar pela mesa, bem como de outros documentos necessários ao acto eleitoral a serem fornecidos pela Câmara Municipal.

Para além disso, e assim que sejam designados, terão os membros das mesas das assembleias eleitorais no Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), do Ministério da Administração Interna, um interlocutor sempre disponível para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de solução ou interpretação.

Toda a correspondência escrita deverá ser dirigida ao STAPE- Ministério da Administração Interna - Avenida D. Carlos I, 134, 1249-104 Lisboa.
Para o contacto telefónico, que pode ser feito no próprio dia da eleição a partir das 7H00, poderão ser utilizados os números:

Telefone 213 947 100 (5 Linhas)

N.º Azul 808 200 142

Fax 213 909 264

E-mail: [stape @ mail.telepac.pt](mailto:stape@mail.telepac.pt)

NOTA IMPORTANTE: Esta separata deverá servir também para a eventual **segunda votação** (a 12 de Fevereiro) pelo que se recomenda aos membros das mesas eleitorais que a conservem em seu poder.

A

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DE VOTO

1 CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só se deverá constituir à hora marcada para a reunião da assembleia — **8 horas da manhã do dia da eleição** — e no local que foi previamente determinado (art.º s 32.º, n.º 1 e 2 e 39.º, n.º 1).

No entanto, os membros da mesa deverão estar no local de funcionamento da assembleia **uma hora antes** da marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada (art.º 39.º, n.º 3).

A comparência dos membros das mesas às 7 horas para abertura da assembleia justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário, para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui.

Aquela hora deverá também ser aproveitada para verificar, através dos cadernos eleitorais, o número exacto de eleitores inscritos para votar na assembleia de voto, número esse que deve ser previamente indicado pela Junta de Freguesia (J.F.).

Útil seria, entretanto, que todos os membros das mesas se reunissem no dia ou dias anteriores ao da eleição para tomarem conhecimento deste documento, discuti-lo e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais. Bom seria, igualmente, que, em colaboração com as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda eleitoral, sinalização correcta, etc.) e infra-estruturas (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao acto eleitoral.

Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correcta disposição, na sala da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto – ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

2 OS MEMBROS DA MESA

A mesa será constituída por **cinco membros**: um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores (art.º35º, nº2). Para que as operações sejam consideradas validas **é necessário que estejam sempre presentes, pelo menos, três membros**, um dos quais será, obrigatoriamente, o presidente ou o seu suplente e de pelo menos dois vogais (art.º 40º, nº2).

Constituída a mesa, o presidente publicita os nomes e os n.ºs de inscrição no recenseamento eleitoral dos membros que a compõem, através de edital afixado à porta das assembleias de voto/secções de voto (art.º 39.º, n.º 2) (modelo PR - 30).

O desempenho da função de membro de mesa é obrigatório.

Só poderá haver recusa de desempenho de funções de membro de mesa por motivo de força maior ou justa causa (art.º 35.º, n.º 4).

São causas justificativas de impedimento (art.º 35.º, n.º 5):

- Idade superior a 65 anos;
- Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- Mudança de residência para outro concelho, que deverá ser comprovada pela Junta de Freguesia da nova residência;
- Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, comprovada por superior hierárquico.

A justificação deverá ser apresentada, por escrito, sempre que o eleitor o possa fazer, **até 3 dias antes da eleição**, ao Presidente da câmara municipal (art.º 35.º, n.º 6).

3 MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até 3 dias antes da eleição, os presidentes das câmaras municipais providenciam pela entrega, ao presidente da assembleia ou secção de voto do seguinte material (art.º 43º n.º. 1 e 2):

- Caderno de actas das operações eleitorais com termo de abertura assinado pelo presidente da câmara municipal e com todas as folhas rubricadas;
- Impressos e outros elementos de trabalho necessários;
- Boletins de voto;
- Duas cópias fiéis dos cadernos de recenseamento para ser utilizadas nas mesas de voto;
- Edital com as candidaturas sujeitas a sufrágio (modelo PR - 1).

4 IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA MESA

Embora a Lei Eleitoral não contemple esta matéria, poder-se-á, a exemplo do que sucede na Assembleia da República (art.º 48.º, n.º4, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), utilizar o seguinte critério:

Se às 9 horas, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes o número mínimo de três (3) membros, deve ser imediatamente avisado o presidente da junta de freguesia, que designará os substitutos dos

membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa (art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 22/99, de 21 de Abril).

Se, apesar da mesa se encontrar constituída, se verificar a falta de um dos membros, o presidente da junta de freguesia substituí-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais (art.º 8.º, n.º 2, da Lei n.º 22/99, de 21 de Abril).

Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente nomeará os substitutos dos membros ausentes de entre os eleitores da freguesia mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, considerando-se sem efeito a partir desse momento a designação dos membros de mesa que não tenham comparecido (art.º 8.º, n.º 3, da Lei n.º 22/99, de 21 de Abril).

Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respectivo edital pelo presidente (modelo **PR-30**).

Os nomes dos membros faltosos devem ser comunicados ao presidente da câmara municipal.

Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir os membros de mesa que faltarem (art.º 41.º, n.º 2).

5 ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

Só poderá haver alterações da mesa em caso de força maior.

Caso haja alteração deverá ser feito um edital (modelo **PR-31**) com menção das razões que a originaram (art.º 40º, n.º 1).

6 PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Não é permitida propaganda dentro das assembleias ou secções de voto, nem fora delas, até à distância de 500 m (todavia, e como é compreensível, apenas se torna exigível às mesas a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e, porventura, nos corredores de acesso e na fachada do edifício onde elas funcionam).

Não é permitido o uso pelos eleitores, membros de mesa e delegados das candidaturas, de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas, designadamente pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou coligações eleitorais (art.º 83.º, n.º 2).

7 POLICIAMENTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, policiar a assembleia, no sentido de garantir o bom andamento das operações, nomeadamente mandando retirar aqueles que causem ou possam causar perturbações ou distúrbios, se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que transportem qualquer arma ou instrumento susceptível de

como tal ser usado, bem como aqueles cuja presença não se justifique (art.º 82.º).

8 DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Cada candidatura proposta à eleição poderá indicar um delegado e um suplente para cada assembleia ou secção de voto. Os delegados e suplentes deverão ser portadores de uma **credencial** autenticada pelo Presidente da câmara municipal (art.º s, 36.º e 37.º, n.º 2). Obviamente que **o delegado efectivo e o suplente não podem exercer funções ao mesmo tempo**. Na ausência do delegado efectivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

9 PODERES DOS DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Os **delegados das candidaturas** têm os seguintes poderes (art.º 41.º):

- **Ocupar os lugares mais próximos da mesa** da assembleia de voto, de maneira que possam fiscalizar todas as operações eleitorais;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos utilizadas pela mesa;
- Ser ouvidos e esclarecidos em todas as questões que forem suscitadas durante o funcionamento da assembleia, quer seja na fase de votação ou na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento (modelos **PR – 35, 36 e 37**);
- Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto.

Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (art.º 41.º-A, n.º1).

A mesa poderá, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

10 PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Embora não sendo eleitores nessa assembleia de voto, poderão aí permanecer, depois de se identificarem junto dos membros da mesa, candidatos, os mandatários, os delegados das candidaturas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam). Estes últimos não poderão colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações eleitorais (art.º 84.º).

Situação especial é a dos agentes de empresas de sondagens (inquiridores) que – desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições - podem inquirir eleitores (após estes terem votado)

nas proximidades das assembleias de voto, mas não o podem fazer no interior das salas onde estas funcionam.

Isto é, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, mas é-lhes, obviamente, interdita a presença no interior das salas onde se efectuam as operações eleitorais (art.º 11º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho).

Compete às mesas impedir que os agentes de sondagens violem estes princípios, ordenando a sua retirada das assembleias de voto caso não as respeitem ou, de algum modo, perturbem o normal decurso da votação.

B

OPERAÇÕES ELEITORAIS -VOTAÇÃO

1 OPERAÇÕES PRELIMINARES

Ainda antes da abertura da votação a mesa constituída deve:

- Contar os boletins de voto recebidos;
- Confirmar o n.º de eleitores inscritos para votar (excluem-se, portanto, os eliminados) conferindo, para o efeito, os respectivos cadernos eleitorais;
- Afixar à porta da assembleia, um edital (modelo **PR-30**) contendo os nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos (art.º 77.º, n.º 1);
- Afixar, no mesmo local, o edital contendo as candidaturas definitivamente admitidas (modelo **PR-1**) enviado pela Câmara Municipal (art.º 23.º, n.º 1).

Deve também ser afixada à porta da assembleia, a ampliação do boletim de voto.

IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos ou escrever quaisquer palavras nos boletins de voto, sob pena de anulação dos respectivos votos. Qualquer rejeição ou desistência de candidatura, confirmada pelo Governador Civil/Ministro da República deverá ser comunicada aos eleitores através dos editais (modelos PR -4 e PR -5) afixados à porta da assembleia de voto.

2 INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Após a constituição da mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais e deverá, juntamente, com os restantes membros da mesa e delegados das candidaturas:

- Revistar a câmara de voto e os documentos de trabalho da mesa;
- Exibir a urna perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia.

3 VOTAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Após as operações já descritas votarão imediatamente:

- Os membros da mesa;
- Os delegados das candidaturas (art.º 77.º, n.º 2).

Caso os membros das mesas e os delegados das candidaturas não se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto, devem exercer o seu direito de voto na assembleia ou secção de voto onde estão inscritos, para lá se deslocando assim que as operações na secção de voto em que exerçam funções o permitam, podendo os delegados das candidaturas ser substituídos pelos respectivos suplentes.

As mesas devem dar prioridade na votação a estes eleitores, desde que eles exibam o respectivo alvará de nomeação (membros de mesa) ou credencial (delegados das candidaturas).

Recorde-se que no caso dos membros de mesa, esta nunca poderá funcionar com menos de 3 elementos (art.º 40.º, n.º 2 – v. ponto A2).

4 EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só poderão votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (art.º75.º).

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (art.º78.º).

Os presidentes das mesas devem facilitar a votação aos doentes, idosos e grávidas.

O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor (art.º70.º, n.º 2).

VOTO ANTECIPADO

(art.º s 70.º-A; 70.º-B; 70.º-C e 70.º-D)

Podem **votar antecipadamente:**

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços, que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

E ainda os seguintes cidadãos recenseados em Portugal e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico – militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo Ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.

Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.

Relativamente ao voto destes eleitores a mesa receberá, da junta de freguesia, um envelope azul, fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível pelo eleitor e pelo presidente da câmara municipal (eleitores deslocados no território nacional) ou pelo funcionário diplomático (eleitores deslocados no estrangeiro), contendo:

- Um envelope branco devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor);
- O documento comprovativo da impossibilidade de o eleitor se apresentar na assembleia de voto.

Após a votação dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente entregará os envelopes azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se foi enviado o referido documento comprovativo.

Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope branco e introduzirá o boletim de voto na urna sem o ter desdobrado (art.º 87.º).

De notar, que o voto antecipado, se considera voto nulo (v. ponto C1) quando o boletim de voto não chegar nas condições atrás descritas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

5 MODO COMO VOTA CADA ELEITOR (art.º 87.º)

- a) Cada eleitor, apresenta-se perante a mesa, **indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e entrega ao presidente o Bilhete de Identidade**, se o tiver. Na falta do Bilhete de Identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob

- compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- b) Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe o boletim de voto.
 - c) Em seguida, o eleitor entra na **câmara de voto** situada na assembleia e aí, sozinho, **marca uma cruz** no quadrado respectivo da candidatura em que vota e **dobra o boletim em quatro** – com a parte impressa voltada para dentro.
 - d) Voltando para junto da mesa, o **eleitor entrega o boletim ao presidente que o introduz na urna** enquanto os escrutinadores **descarregam** o voto na coluna de descarga e na linha correspondente ao nome do eleitor. A descarga deve ser feita mediante uma rubrica do escrutinador no espaço escolhido para o efeito (p. ex. a 1ª coluna ou a última existente nos cadernos).

NOTAS:

- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de “inutilizado”, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previsto no art.º 86.º, n.º 7.
Entende-se por **“documento geralmente utilizado para identificação”** o passaporte, a carta de condução, etc., que contenha fotografia actualizada e assinatura ou impressão digital. Os dois cidadãos eleitores que atestam a identidade do cidadão, podem não estar inscritos nessa assembleia de voto.
- Se o eleitor desconhecer o seu número de inscrição no recenseamento, por não possuir cartão de eleitor, deverá dirigir-se à Junta de Freguesia, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (modelo **PR- 28**).
- Os eleitores afectados por **doenças ou deficiências físicas notórias**, que a mesa verifique não poderem votar sozinhos, deverão fazê-lo acompanhados por um cidadão, eleitor por si escolhido. O acompanhante pode não estar inscrito na mesma freguesia e deve garantir sigilo, de modo a assegurar o segredo de voto.
- Quando a mesa tiver dúvidas sobre a doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado **atestado comprovativo** da impossibilidade de votar sozinho, passado pelo **médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município** e autenticado com o selo branco do respectivo serviço (art.º 74.º, n.º 2).

De referir que **os centros de saúde estarão abertos no próprio dia da eleição** (art.º 74.º, n.º 3).

Nos casos em que os deficientes se apresentem para votar **em cadeira de rodas** a mesa deverá, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

6 SEGREDO DE VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 metros, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou (art.º 73.º, n.º 2).

A realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto, só é permitida desde que autorizada pela Comissão Nacional de Eleições e respeite as seguintes regras:

- O inquiridor deve estar identificado e credenciado;
- Só depois de os eleitores terem exercido o seu direito de voto podem ser questionados para a sondagem, que é voluntária e anónima;
- O boletim de voto e a urna utilizados na sondagem não podem induzir em erro os eleitores;
- NÃO PODE HAVER INQUIRIRÃO DE ELEITORES no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto.

A Comissão Nacional de Eleições, entidade a quem compete autorizar a realização de sondagens em dia de eleição, informará atempadamente todos os responsáveis das freguesias em que tais inquéritos irão ter lugar e sobre as empresas credenciadas para o efeito.

7 REQUISIÇÃO E PRESENÇA DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa poderá requisitar a força armada, sempre que o achar conveniente; deverá fazê-lo por escrito sempre que possível; caso não possa fazê-lo por escrito, devem figurar na acta as razões que levaram a requisitá-la e o tempo durante o qual ela esteve na assembleia ou secção de voto (art.º 85.º, n.º 3).

As operações eleitorais devem suspender-se, enquanto a força armada estiver presente, devendo recomeçar quando estiverem reunidas condições para que possam prosseguir (art.º 85.º, n.º 4).

Sempre que ache necessário o comandante da força armada ou o seu delegado credenciado poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de entrar em contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua (art.º 85.º, n.º 2).

Fora estes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença da força armada (art.º 85.º, n.º 1).

8 ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora, apenas podem votar os eleitores presentes.

O presidente da mesa deverá declarar encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou quando tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto, às 19 horas, o que poderá ser verificado pela mesa (art.º 80.º).

9 RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

A mesa é obrigada a receber reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentadas por escrito

pelos delegados das candidaturas ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (art.º 89.º, n.º s 1 e 2). Estas reclamações, protestos e contraprotostos serão rubricadas pela mesa e apensas à acta. A mesa, logo que os receba, deverá deliberar, mas se o entender poderá fazê-lo só no fim das operações, desde que isso não afecte o andamento normal da votação (art.º 89.º, n.º 3) (modelo **PR-36**).

10 DELIBERAÇÕES DA MESA

Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, **tendo o presidente o voto de desempate** (art.º 89.º, n.º 4). Entende-se por maioria absoluta metade mais um dos membros presentes.

11 FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA DE VOTO

A assembleia de voto funcionará **ininterruptamente** até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento (art.º 79.º).

C

APURAMENTO DOS RESULTADOS

1 APURAMENTO PARCIAL (na Assembleia eleitoral)

Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia de voto.

É o seguinte o escalonamento das operações:

a) Contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados pelos eleitores.

Devem ser metidos em pacote com ofício (modelos **PR-39** e **PR-40**), fechado e lacrado sendo enviado ao presidente da Câmara Municipal (art.º 86º n.º 7);

b) Contagem dos votantes pelas descargas feitas nos cadernos (art.º 91º nº1);

c) Abertura da urna e contagem dos boletins de voto nela entrados. Depois de contados devem ser de novo metidos na urna (art.º 91º nº2);

Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna será o número de votos da urna que prevalecerá (art.º 91º nº3).

d) Publicação de edital (modelo **PR-41**) em que se indicará o número de boletins de voto entrados na urna, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto (art.º 91º n.º4);

e) Contagem dos votos nas candidaturas, brancos e nulos. De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada, enquanto o outro regista, numa folha branca

ou nas folhas de descarga, ou, se possível, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos (art.º 92º n.º1).

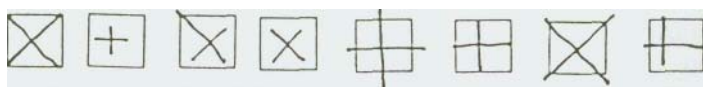
Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca.

Considera-se **voto nulo**:

- Aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
- Aquele que estiver assinalado numa candidatura que desistiu;
- Aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- O voto antecipado quando o boletim de voto não chega nas condições legalmente previstas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B 4).

Os boletins que contiverem uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, desde que não haja dúvidas da candidatura que o eleitor escolheu, não devem ser considerados nulos (art.º 88º, n.º 3).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **loteamento** dos votos

O presidente irá examinando e exibindo, auxiliado por um dos vogais, os boletins de voto agrupando-os por lotes que correspondam às candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (art.º 92º, n.º 2).

g) **A conferência final** far-se-á do seguinte modo:

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (art.º 92º, n.º 3).

Os delegados das candidaturas poderão examinar depois os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos deverão ser feitas perante o presidente e, se não forem atendidas, os delegados terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa sendo estes separados dos restantes. Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respectivo boletim de voto para efeitos de apuramento (art.º 92º, n.º 4).

h) Publicitação dos resultados

A mesa deverá fixar à porta principal da assembleia de voto um edital (modelo PR-42), contendo o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos em branco e o número de votos nulos (art.º 92º, n.º 5).

2 ACTA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

O secretário da mesa deverá elaborar a acta das operações de votação e apuramento (modelo PR-50) (art.º 95º), que terá obrigatoriamente de ser remetida à assembleia de apuramento distrital/região autónoma (v. ponto 3).

Da acta deverão constar os seguintes elementos:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;
- f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do art.º 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

O preenchimento da Acta é obrigatório e deve ser feito integralmente. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com multa (art.º 156º).

3 DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do referido no ponto 1 a) (**boletins de voto não utilizados e inutilizados**), o restante material eleitoral terá o tratamento constante dos pontos seguintes:

- a) Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto deverão entregar ao **presidente da assembleia de apuramento distrital/região autónoma**, ou remeter em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega:

- **As actas;**

- Os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição;
- Os boletins de voto com votos nulos;
- Os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (art.º s 93.º e 96.º) (modelos PR-43 e PR-44);

- b) Os restantes boletins, isto é, os que contem:
- Votos válidos;
 - Votos em branco.

Serão enviados em sobrescrito fechado e lacrado ao juiz de direito da comarca com jurisdição na sede do município, a que a assembleia de voto pertence (art.º 94º) (modelos **PR-45 e PR-46**).

Saliente-se que nestas operações de entrega do material eleitoral poderão ser localmente adoptados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores actos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada.

Deve atentar-se, pois no que for localmente estabelecido neste domínio.

4- COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais é indispensável que o presidente da mesa comunique com a máxima celeridade, pelos meios e para as entidades localmente determinadas, os resultados eleitorais obtidos, na respectiva assembleia /secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é devida aos trabalhos do Escrutínio Provisório organizado pelo STAPE, que se desenrola em Lisboa – para onde os resultados são encaminhados pelas entidades locais que os recolhem – e através do qual o País será informado, no próprio dia da eleição do evoluir dos resultados eleitorais.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não deverão divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de as comunicarem às autoridades locais acima referidas e de afixarem o edital respectivo.

5- ASSEMBLEIA DE APURAMENTO DISTRITAL

O apuramento distrital dos resultados da eleição em cada distrito/região autónoma compete à assembleia de apuramento distrital que inicia os seus trabalhos **às 9 horas do dia seguinte ao da eleição** no edifício do Governo Civil ou em outro local determinado pelo Governador Civil para o efeito (art.º 97º). Entre os elementos que a compõe figurarão 6 presidentes de assembleia de voto ou secções de voto designados pelo Governador Civil (art.º 98º, nº1, alínea d).

Tendo em atenção que esta assembleia inicia o seu funcionamento no dia seguinte ao da eleição, recomenda-se a maior urgência na entrega do material referido na alínea a) do ponto 3.

6 DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto, bem como os delegados das candidaturas deverão ser dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todas as suas regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (art.º 40º-A).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (modelos PR-34 e PR-35) e que a junta de freguesia poderá autenticar. Também os presidentes da mesa designados para pertencer à Assembleia de Apuramento Distrital / Região Autónoma gozarão da mesma faculdade durante o seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (que pode ser autenticado pelo Governo Civil).

7 REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO (art.º 81º)

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, o ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia da eleição ou nos 3 dias anteriores, **haverá repetição da votação no segundo dia posterior ao da eleição** (art.º 81º, n.º 2).

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Governador Civil/Ministro da República, directamente ou através das autarquias locais respectivas (art.º 81º, n.º 5).

Exceptuando o caso de decisão contrária do Governador Civil, em eventual nova votação, os membros de mesa são os mesmos que foram designados para a primeira.

8 MINISTROS DA REPÚBLICA

Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira as atribuições cometidas aos Governadores Cívicos são desempenhadas pelos Ministros da República respectivos.

9 SEGUNDO SUFRÁGIO

No caso de necessidade de realização de um segundo sufrágio entre os dois candidatos mais votados no primeiro – que se realizará no dia **12_de Fevereiro** mantêm-se a constituição e o local de reunião das mesas e também a sua composição.

Para essa votação mantêm-se também todos os procedimentos atrás apontados pelo que se recomenda, uma vez mais, a conservação deste documento.

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Decreto - Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio ¹

TÍTULO I
Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º ²
(Capacidade eleitoral activa)

1 - São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei.

2 - São também eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro que preencham os requisitos seguintes:

- a) Cuja inscrição tenha sido posterior à data referida no número anterior, mas efectuada por transferência do território nacional ou de inscrição no estrangeiro anterior àquela data;
- b) Cuja inscrição tenha sido, ou venha a ser, efectuada com a idade de 18 anos;
- c) Tenham exercido o direito de voto na última eleição da Assembleia da República.

3 - São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

Artigo 1.º - A ³
(Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro)

1 - São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas seguintes situações:

¹ Publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 103,(suplemento),de 3 de Maio de 1976.

² Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

³ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

- a) Titulares de órgãos da União Europeia e de organizações internacionais;
- b) Diplomatas e outros funcionários e agentes em serviço em representações externas do Estado;
- c) Funcionários e agentes das comunidades e da União Europeia e de organizações internacionais;
- d) Professores de escolas portuguesas, como tal reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e) Cooperantes, com estatuto como tal reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 - São ainda eleitores do Presidente da República os cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro mencionados no número anterior, desde que preencham os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 1.º - B ⁴
(Cidadãos residentes no estrangeiro)

1 – São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes nos Estados membros da União Europeia ou nos países de língua oficial portuguesa que tenham deixado de ter residência habitual no território nacional há menos de 15 anos.

2 – Os cidadãos portugueses residentes nos demais Estados são igualmente admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República no caso de terem deixado de residir habitualmente no território nacional há menos de 10 anos.

3 – São também admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República, para além dos casos referidos nos números anteriores, os cidadãos portugueses que se tenham deslocado a Portugal e aí permanecido pelo menos 30 dias nos últimos cinco anos e tenham feito prova de conhecimento da língua portuguesa.

TÍTULO III
Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

Artigo 12.º ⁵
(Dia da eleição)

1 - O dia da eleição é o mesmo em todo o território nacional.

⁴ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

⁵ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

2 - No estrangeiro, a votação inicia-se no 2.º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.

3 - No estrangeiro, a votação decorre entre as 8 e as 19 horas, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os três dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 32.º⁶

(Dia e hora das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º.

Artigo 36.º

(Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

Artigo 37.º

(Designação dos delegados das candidaturas)

1. Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara *ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos* tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da indicação nesse número exigida.

⁶ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

3. Até ao décimo dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados, mas a designação referida no n.º 1 do artigo 38.º preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa.⁷

4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.⁸

Artigo 38.º⁹
(Designação dos membros das mesas)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

4. Aquela autoridade decidirá da reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro* e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes.

6. Tratando-se de assembleias de voto que reunam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

⁷ Número introduzido pelo Decreto-lei n.º 472-B/76, de 15 de Junho.

⁸ Anterior n.º 3.

⁹ Os n.º s 1, 3, 5 e 6 têm redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que aditou também os n.º s 7 e

8. O n.º 2 tem redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

7. Tratando-se de assembleias de voto que reunam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.

8. No caso referido no número anterior, é dispensada a participação prevista no n.º 5.

Artigo 39.º¹⁰
(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

Artigo 40.º-A¹¹
(Dispensa de actividade profissional)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

2. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

Artigo 41.º¹²
(Poderes dos delegados das candidaturas)

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

¹⁰ Este artigo é omissivo quanto aos mecanismos de recurso a adoptar na constituição da mesa no dia da eleição. Atente-se porém ao estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º da Lei 14/79. (Lei Eleitoral da A.R.), que a seguir se transcreve:

“4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido”.

¹¹ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

¹² Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril. O n.º 2 foi aditado pelo mesmo diploma.

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 41.º-A ¹³ **(Imunidades e direitos)**

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 40.º-A.

Artigo 42.º **(Cadernos eleitorais)**

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, cuja exactidão será confirmada pela comissão administrativa municipal, destinadas aos escrutinadores. ¹⁴

Os delegados das candidaturas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas, o mais tardar, até dois dias antes da eleição.

¹³ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

¹⁴ As funções atribuídas às mesas eleitorais neste número devem ser assumidas, como no n.º 1 do artigo 51.º da Lei 14/79 e atendendo à nova estrutura do recenseamento eleitoral, pelas Comissões Recenseadoras, tornando-se assim desnecessária a confirmação da exactidão das cópias.

Artigo 43.º
(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro* entregará a cada presidente da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente da assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhe foram remetidos pelo governador civil.

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
Exercício de direito de sufrágio

Artigo 70.º¹⁵
(Presencialidade e pessoalidade do voto)

1. O direito de voto é exercido presencialmente sem prejuízo do disposto nos artigos 70.º-A, 70.º-B, 70.º-C e 70.º-D.

2. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.

3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º.

¹⁵ Redacção dada pela Lei n.º 11/95 e alterado no n.º 1 pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

Artigo 70.º-A ¹⁶
(Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços, que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.
 - f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.
2. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:
 - a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico - militar ou equiparadas;
 - b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Investigadores e bolsiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

¹⁶ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95 e alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que introduziu os n.º s 2 e 3 passando estes a 4 e 5. A alínea f) foi aditada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.

3. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

Artigo 70.º-B ¹⁷

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

¹⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril. A epígrafe tem nova redacção dada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º.

11. No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos n.ºs 1 a 7 efectuam-se entre o 8.º e o 5.º dia anteriores ao dia da eleição.

Artigo 70.º-C ¹⁸

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 70.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

¹⁸ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição, para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 70.º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10.º e o 13.º dia anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciado ao respectivo director e aos delegados das candidaturas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.º s 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo anterior.

8. As diligências previstas no n.º 1, na alínea b) do n.º 2, no n.º 3, no n.º 4 e no n.º 7 são válidas para o segundo sufrágio.

9. No caso de realização de segundo sufrágio, o disposto no n.º 2, alínea a) efectua-se até ao 7.º dia anterior ao dia da eleição.

10. O disposto no n.º 5 efectua-se entre o 6.º e o 5.º dia anteriores ao dia do segundo sufrágio.

Artigo 70.º-D ¹⁹

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 70.º-A pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas

¹⁹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 70.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 70.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

4. No caso de realização do segundo sufrágio, as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao dia de eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio.

Artigo 71.º
(Unicidade de voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

.....

Artigo 73.º²⁰
(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 74.º²¹
(Voto dos deficientes)

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 87.º, vota

²⁰ O n.º 1 do artigo 82.º da Lei 14/79, equivalente na lei eleitoral da A.R. a este artigo deve ser visto por conter inovação na matéria. ("ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade").

²¹ A epígrafe e os n.º s 1 e 2 deste artigo têm redacção dada pela Lei n.º 11/95. Os n.º s 3 e 4 foram introduzidos pela Lei n.º 143/85 tendo o n.º 3 sido alterado pelo Decreto - Lei n.º 55/88, de 26 de Janeiro.

acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da pratica dos actos referidos no numero anterior emitido pelo medico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.

Artigo 75.º **(Requisitos do exercício do direito de voto)**

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 76.º **(Local do exercício do sufrágio)**

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.²²

SECÇÃO II **Votação**

Artigo 77.º **(Abertura da votação)**

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

²² A Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro introduziu o numero de inscrição como elemento fundamental a todos os actos relacionados com o recenseamento e a eleição. A forma mais expedita de o cidadão eleitor saber, a todo o momento, o seu número de inscrição é possuir o seu cartão de eleitor. Por esta razão a Lei n.º 14/79, de 3 de Maio (Lei Eleitoral da A.R.) previu, em artigo próprio (artigo 85.º), o procedimento a adoptar pelos cidadãos que no dia da eleição, ao verificarem não dispor do referido cartão, não saibam qual o seu número de inscrição. É a seguinte a redacção daquele artigo: “ No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições. “

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.²³

Artigo 77.º-A²⁴

(Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 70.º-B.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

Artigo 78.º

(Ordem de votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.²⁵

Artigo 79.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 80.º

(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

²³ Ver na Lei n.º 14/79, de 3 de Maio, o n.º 2 do artigo 86.º que acrescenta “ ... desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto “.

²⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

²⁵ Através de despacho conjunto regulamentar da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna, publicado em Diário da República, em 22 de Junho de 1976, foi dada prioridade na votação aos delegados de candidaturas que exerçam funções em assembleia ou secção de voto diferente daquela em que devem votar. É o seguinte o teor daquele despacho:

«Devem os presidentes das assembleias ou secções de voto permitir que delegados de candidaturas em outras assembleias ou secção de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam a respectiva credencial.»

Artigo 81.º²⁶

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

3. Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas de votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.

4. Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

5. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao governador civil ou, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

6. No caso de nova votação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 85.º e os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

7. Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos n.ºs 2 e 3 por quaisquer das causas previstas no n.º 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

Artigo 82.º

(Polícia das assembleias de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

²⁶ Os n.ºs 2, 3, 4 e 7 têm redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Os n.ºs 1, 5 e 6 têm redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas, ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.²⁷

Artigo 83.º

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.²⁸

Artigo 84.º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral. Esses agentes, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, deverão, designadamente:

a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;

b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo do voto;

d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

²⁷ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

²⁸ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril. O anterior corpo do artigo passou a n.º 1.

Artigo 85.º
(Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.º s 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Artigo 86.º
(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

5. O governador civil remeterá a cada presidente da câmara e comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos*, ao administrador do bairro os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º.

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos*, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

8. Tratando-se de assembleias de voto que reunam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.²⁹

Artigo 86.º-A (Boletins de voto no estrangeiro)

Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio.³⁰

Artigo 87.º (Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.³¹

2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.³²

3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.³³

²⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

³⁰ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

³¹ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

³² Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

³³ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

4. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.³⁴

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.³⁵

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 7 do artigo 86.º.³⁶

Artigo 88.º (Voto em branco ou nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto;

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições.
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B e 70.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.³⁷

Artigo 89.º (Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

³⁴ Anterior n.º 2. Alteração produzida pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

³⁵ Anterior n.º 3. Alteração produzida pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

³⁶ Anterior n.º 4. Alteração produzida pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

³⁷ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 90.º **(Operação preliminar)**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 7 do artigo 86.º.

Artigo 91.º **(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)**

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 91.º-A ³⁸
(Apuramento parcial no estrangeiro)

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.

2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.

3. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

Artigo 92.º
(Contagem de votos)

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a candidatura votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou no quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

³⁸ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

Artigo 93.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.³⁹

Artigo 94.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.

Artigo 95.º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;

e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;⁴⁰

f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;

g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

³⁹ Ainda que neste artigo se não refira o destino a dar aos boletins de voto com votos nulos, a restante legislação eleitoral, nomeadamente o artigo 103.º da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da A.R.) manda juntar esses boletins à remessa que vai para a assembleia de apuramento distrital.

⁴⁰ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

Artigo 96.º
(Envio à assembleia de apuramento distrital)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II
Apuramento distrital ⁴¹

Artigo 97.º
(Apuramento distrital)⁴²

1. O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do dia subsequente ao da eleição, no edifício do Governo Civil ou em outro local determinado pelo governador civil para o efeito.

2. Até ao 14.º dia anterior ao da eleição, o governador civil, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, poderá determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que serão consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3. Em Lisboa e no Porto poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento.

4. Para efeitos da designação prevista nas alíneas a) e c) do artigo seguinte, o governador civil comunica a sua decisão ao presidente do Tribunal da Relação respectivo e ao Ministro da Educação e *Cultura*.

.....
SECÇÃO V ⁴³
Segundo sufrágio

Artigo 113.º ⁴⁴
(Segundo sufrágio)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

⁴¹ Relativamente aos Açores e à Madeira é feito um único apuramento por Região, dada a extinção da divisão distrital, funcionando a assembleia de apuramento em edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.

⁴² Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

⁴³ Anterior Secção IV. Ver nota anterior.

⁴⁴ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

Artigo 113.º-A ⁴⁵
(Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

1. O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral fornece ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.

2. O presidente do Tribunal Constitucional tendo por base os resultados referidos no número anterior indica, por edital, até às 18 horas do 3.º dia seguinte ao da votação os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3. No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 113.º-B ⁴⁶
(Assembleias de voto e delegados)

1. Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.

2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio seguindo-se os termos previstos no artigo 37.º, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO III
Contencioso eleitoral

Artigo 114.º ⁴⁷
(Recurso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

⁴⁵ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

⁴⁶ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

⁴⁷ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 115.º⁴⁸

(Tribunal competente, processo e prazo)

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2. No caso de recursos relativos às regiões autónomas e ao território de Macau, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

4. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil.

Artigo 116.º⁴⁹

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no n.º1 os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

⁴⁸ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Ver, também, artigo 100.º da lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

⁴⁹ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Ver, também, artigo 100.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO I - Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I - CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 1.º- Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º - A Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro

Artigo 1.º - B Cidadãos residentes no estrangeiro

TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

CAPÍTULO I - MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

Artigo 12.º - Dia da eleição

CAPÍTULO III- CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 32.º- Dia e hora das assembleias de voto

Artigo 36.º- Delegados das candidaturas

Artigo 37.º- Designação dos delegados das candidaturas

Artigo 38.º- Designação dos membros das mesas

Artigo 39.º- Constituição da mesa

Artigo 40.º-A Dispensa de actividade profissional

Artigo 41.º- Poderes dos delegados das candidaturas

Artigo 41.º-A Imunidades e direitos

Artigo 42.º- Cadernos eleitorais

Artigo 43.º- Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO V - ELEIÇÃO

CAPÍTULO I – SUFRÁGIO

SECÇÃO I – EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 70.º- Presencialidade e pessoalidade do voto

Artigo 70.º-A Voto antecipado

Artigo 70.º-B Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 70.º-C Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos.

- Artigo 70.º-D Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro.
Artigo 71.º- Unicidade de voto.
Artigo 73.º- Segredo do voto.
Artigo 74.º- Voto de deficientes.
Artigo 75.º- Requisitos do exercício do direito de voto
Artigo 76.º- Local do exercício do sufrágio

SECÇÃO II - VOTAÇÃO

- Artigo 77.º- Abertura da votação.
Artigo 77.º-A Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados.
Artigo 78.º- Ordem de votação.
Artigo 79.º- Continuidade das operações eleitorais.
Artigo 80.º- Encerramento da votação.
Artigo 81.º- Não realização da votação em qualquer assembleia de voto.
Artigo 82.º- Polícia das assembleias de voto.
Artigo 83.º- Proibição de propaganda nas assembleias de voto.
Artigo 84.º- Proibição da presença de não eleitores.
Artigo 85.º- Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada.
Artigo 86.º- Boletins de voto.
Artigo 86.º - A Boletins de voto no estrangeiro
Artigo 87.º- Modo como vota cada eleitor.
Artigo 88.º- Voto em branco ou nulo.
Artigo 89.º- Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos.

CAPÍTULO II - APURAMENTO

SECÇÃO I - APURAMENTO PARCIAL

- Artigo 90.º- Operação preliminar.
Artigo 91.º- Contagem dos votantes e dos boletins de voto.
Artigo 91.º A Apuramento parcial no estrangeiro
Artigo 92.º- Contagem de votos.
Artigo 93.º- Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto.
Artigo 94.º- Destino dos restantes boletins.
Artigo 95.º- Acta das operações eleitorais.
Artigo 96.º- Envio à assembleia de apuramento distrital

SECÇÃO II – APURAMENTO DISTRITAL

- Artigo 97.º Apuramento distrital.

SECÇÃO V – SEGUNDO SUFRÁGIO

Artigo 113.º Segundo sufrágio.

Artigo 113.º-A Candidatos admitidos ao segundo sufrágio.

Artigo 113.º-B Assembleias de voto e delegados.

CAPÍTULO III – CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 114.º- Recurso.

Artigo 115.º- Tribunal competente, processo e prazo.

Artigo 116.º Nulidade das eleições.

INDICE IDEOGRÁFICO

A

Assembleias de voto:

Dia e hora de funcionamento.....	Artigo 32.º
Segunda votação	Artigo 113.º -B, n.º 1

D

Delegado das listas:

Número de	Artigo 36.º, n.º 1
Requisitos	Artigo 36.º, n.º 2
Poderes, imunidades e direitos	Artigos 41.º, 41.º A, 77.º n.º 2, 89.º, n.º 1 e 92.º, n.º 4
Segunda votação	Artigo 113.º B, n.º 2

E

Editais:

Publicação das listas	Artigo 23.º, n.º 1
Constituição da mesa	Artigo 39.º, n.º 2
Alteração à constituição da mesa (eventual) .	Artigo 40.º, n.º 1
Número de boletins de voto entrados	Artigo 91.º, n.º 4
Número de votos atribuídos a cada candidatura, brancos e nulos	Artigo 92.º, n.º 5

M

Mesas das assembleias e secções de voto:

Composição	Artigo 35.º, n.º 2
Requisitos dos membros	Artigo 35.º, n.º 3
Número mínimo de membros presentes.....	Artigo 40.º, n.º 2
A mesa não deve ser alterada	Artigo 40.º, n.º 1
Edital da (eventual) alteração	Artigo 40.º, n.º 1
Constituição	Artigo 35.º, n.º 1 e 39.º, n.º 1
Momento da constituição	Artigo 39.º, n.º 1 e 32.º
Obrigatoriedade de comparência uma hora antes	Artigo 39.º, n.º 2
Dispensa de comparência ao serviço	Artigo 40.º A
Segunda votação	Artigo 113.º B

Competência:

Recepção do caderno das actas, boletins de voto e demais documentação	Artigo 43.º, n.º s 1 e 2
Controle dos votantes	Artigo 75.º
Revista de câmara de voto e demais documentos de trabalho e exibição urna	Artigo 77.º, n.º 1
Parecer sobre requisição de força armada	Artigo 85.º, n.º 3
Reconhecimento das identidades dos eleitores	Artigo 87.º
Dúvidas, reclamações, protestos e Contraprotestos	Artigo 89.º
Obrigatoriedade de recepção	Artigo 89.º, n.º 2
Deliberação da mesa	Artigo 89.º, n.º s 3 e 4

Do presidente:

Declara o início das operações	Artigo 77.º, n.º 1
Manda afixar o edital da constituição da mesa	Artigo 77.º, n.º 1
Polícia da Assembleia de voto	Artigo 82.º, n.º s 1 e 2, 84.º, n.º 1 e 85.º, n.º s 2 e 3

V

Votação e contagem dos votos:

Abertura da votação	Artigo 77.º
Ordem da votação	Artigo 78.º
Modo como vota o eleitor (regra)	Artigo 87.º
Voto dos cegos e deficientes	Artigo 74.º
Funcionamento e termo da votação	Artigo 79.º (cfr. o artigo 90.º)
Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna	Artigo 86.º, n.º 7 e 90.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto	Artigo 91.º
Apuramento do número das descargas. Conferência dos boletins de voto entrados	Artigo 91.º, n.º 1
Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas	Artigo 91.º, n.º 2
Edital com o número de boletins de voto entrados	Artigo 91.º, n.º 3
Edital com o número de boletins de voto entrados	Artigo 91.º, n.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização	Artigo 92.º, n.º s 1 a 4
Edital do apuramento	Artigo 92.º, n.º 5

Destino dos boletins de voto:	
Nulos, reclamados ou protestados	Artigo 93.º
Restantes	Artigo 94.º
Acta das operações eleitorais:	
A quem compete a sua elaboração	Artigo 95.º
Conteúdo da acta	Artigo 95.º, n.º 2
Envio da acta e mais documentação eleitoral	Artigo 94.º
Disposições várias:	
Dos boletins de voto	Artigo 86.º
Noção de voto em branco e voto nulo	Artigo 88.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos:	
Devem ser apresentadas no próprio acto	Artigo 114.º, n.º 1
Segunda votação	Artigo 113.º

INDICE

Introdução	
A. Constituição e funcionamento das mesas eleitorais	
1. Constituição das assembleias de voto	
2. Os membros da mesa	
3. Material destinado às mesas de voto	
4. Impossibilidade de constituição da mesa	
5. Alterações da mesa depois de constituída	
6. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	
7. Policiamento da assembleia de voto	
8. Delegados das candidaturas	
9. Poderes dos delegados das candidaturas	
10. Permanência nas assembleias de voto	
B. Operações eleitorais – Votação	
1. Operações preliminares	
2. Início das operações eleitorais	
3. Votação dos membros das mesas e delegados das candidaturas	
4. Exercício do direito de voto.....	
5. Modo como vota cada eleitor	
6. Segredo de voto	
7. Requisição da força armada	
8. Encerramento da votação	
9. Reclamações, protestos e contraprotostos	
10. Resoluções da mesa	
11. Funcionamento da assembleia de voto	
C. Apuramento dos resultados	
1. Apuramento na assembleia eleitoral	
2. Acta das operações eleitorais	
3. Destino da documentação eleitoral	
4. Comunicação de resultados	
Escrutínio provisório	
5. Assembleia de apuramento distrital / região autónoma	
6. Dispensa dos membros das mesas e delegados das candidaturas	
7. Repetição da votação	
8. Ministros da República	
9. Segundo sufrágio	
Decreto-Lei n.º 319 – A/76, de 3 de Maio – Lei Eleitoral do Presidente da República (excertos)	

Índice por artigos

Índice ideográfico